



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PROCURADORIA GERAL**

SS

**PROCESSO Nº.** 1245/2025.

**REQUERENTE:** Diretoria Administrativa

**ASSUNTO:** Possibilidade de contratação de empresa fornecedora de peças para melhor prestação de serviços no elevador utilizado nas dependências da Câmara Municipal da Serra.

**PARECER Nº.** 507/2025.

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

Cingem-se os presentes autos a procedimento licitatório capitaneado pela Diretoria Administrativa desta E. Casa de Leis, para aquisição de equipamentos e materiais para recuperação do bom funcionamento do elevador tipo Schindler da Câmara Municipal da Serra, descrito por: 01 BOT CH EL MS/EX COP 1 MM EX CZ 3P e 01 INTERFONE ELEV INT C/100 BOT BR 12VCC. conforme condições estabelecidas no Termo de Referência (Fls. 15 a 16 versos). Aduzem as Direções Geral e Administrativa, que tal contratação visa garantir ao elevador um funcionamento contínuo em sua totalidade e segurança, prolongando sua vida útil, mantendo-os dentro dos padrões operacionais, proporcionando bem-estar àqueles que usufruem do referido meio de transporte. No tocante à Justificativa da Contratação, aduzem ainda referidas Diretorias que se constatou a necessidade de aquisições de algumas peças da empresa Atlas Schindler, a qual esta Casa de Leis mantém o Contrato nº 031/2024, cuja venda é parte integrante para a manutenção do elevador, sendo que a aquisição e instalação será regido pelas mesmas Cláusulas contratuais. Que, portanto, faz-se necessária sua



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL**

aquisição e instalação, visando maior segurança e disponibilidade do equipamento e conforto para os usuários do elevador.

**Instruem os autos, até o presente momento, com os seguintes documentos:**

- A.** Requerimento de contratação emitido pela Diretoria Administrativa desta Casa Legislativa (fls. 02);
- B.** Proposta de Reparo nº. 155931052 (Fls. 03 a 08);
- C.** Fotocópia do atual contrato de prestação de serviços nº 031/2024 (Fls. 09 a 11) versos;
- D.** Comprovante de Tramitação do Processo para a Presidência desta Casa de Leis (Fls. 12);
- E.** Comprovante de Abertura de Processo (Fls. 13);
- F.** Comprovante de Tramitação do Processo para a Diretoria de Licitações e Contratos (Fls. 14);
- G.** Termo de Referência (documento pendente de assinaturas das Diretorias Geral e Administrativa (**documento pendente de assinatura**)) (Fls. 15 a 16 versos);
- H.** Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, com validade até o dia 13/08/2023 (Fls. 17);
- I.** Certidões apresentadas: **a)** Estado do Espírito Santo – Secretaria de Estado da Fazenda – Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PROCURADORIA GERAL**

Pública Estadual – MOD. 2 com validade até o dia 23/09/2025 (Fls. 18);

**b)** Prefeitura Municipal de Vitória – Secretaria de Fazenda – Certidão Negativa de Débitos com validade até o dia 24/08/2025 (Fls. 19); **c)** Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas com validade até o dia 22/12/2025 (Fls. 20); **d)** Controladoria-Geral da União – Certidão Negativa Correccional com validade até o dia 31/08/2025 (Fls. 21); **e)** Estado do Espírito Santo – Secretaria de Estado da Fazenda – Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Estadual – MOD. 2 com validade até o dia 30/10/2025 (Fls. 22); **f)** Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) (Fls. 23);

**J. f)** Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até o dia 10/12/2025 (Fls. 25);

**K.** CREA-MG, Certidão de Acervo Técnico – CAT (Fls. 26 e versos);

**L.** Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Atestado de Capacidade Técnica – CREA/MG (Fls. 27 e versos);

**M.** 10ª Alteração do Contrato Social – Consolidação do Contrato Social (Fls. 28 a 46);

**N.** Mapa de Apuração: Planilha de Cotação Justificativa e Análise Crítica de Preços, demonstrando aquisição no valor total de R\$ 1.590,64 (Fls. 47)

**O.** Planilha Orçamentária de Valor Estimado (Fls. 48);

**P.** Requisição de Compras nº. 36/2025 (10100036) (Fls. 49);



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL**

- Q.** Checklist do Processo nº. 1245/2025: Verificação da Documentação Mínima Exigida (Fls. 50);
- R.** Comprovante de Tramitação de Processo para a Diretoria Financeira e Contábil (Fls. 51);
- S.** Ofício OF/DLC/CMS nº. 093/2025 (Fls. 51 e 52);
- T.** Nota de Reserva nº. 256, com valor no importe de R\$. 1.590,54 **(documento pendente de assinatura)** (Fls. 53);
- U.** Comprovante de Tramitação de Processo para esta Procuradoria Geral (Fls. 54);

Não constam outros documentos até o momento

Cumpre-nos, neste momento, proceder apenas à verificação da adequação das ações levadas a cabo nesse processo com as regras estabelecidas pela lei 14.133/2021, especificamente aquelas relacionadas à possibilidade de aquisição direta na nova legislação.

Sem maiores considerações, é o relato necessário.

## **2 - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre salientar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PROCURADORIA GERAL**

A Diretoria de Licitações e Contratos solicitou parecer jurídico acerca da aquisição de peças e equipamentos para utilização no elevador da Câmara Municipal da Serra.

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21.

Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21 a licitação será dispensável quando a aquisição envolve o emprego de recursos inferiores a R\$ 50.000,00.

No caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Lembro ainda que o Decreto 11.871/23 atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, modificando o valor previsto no Art. 75, inciso II para R\$ 59.906,02 para serviços e fornecimentos.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL**

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

No caso em comento, busca-se a aquisição de serviço compatível com as finalidades da Câmara, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pela Diretoria Administrativa (**Fls. 02**).

**Todavia, NÃO foram elaborados Estudo Técnico Preliminar e Análise de Riscos, e muito menos fundamentada a sua não realização, não obstante se tratar de um serviço de baixo valor. O mesmo se diga com relação à justificativa do preço, que pode ser suprido mediante notas fiscais emitidas pela própria empresa.**

Somente a partir destes documentos, poderá se atestar que o preço pode ser considerado de mercado, na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, bem como posterior publicação em edital da intenção de contratação.

Com tais ressalvas, podemos observar que quanto aos demais documentos o processo encontra-se em condições de prosseguimento, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21.

Por oportuno, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos Nota de Reserva 256/2025 no importe de R\$ 1.590,54, para suportar tal despesa.

Por fim, grifo a necessidade de que sejam fielmente obedecidas as determinações da Lei própria, devendo a Administração nomear um servidor que fique responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos a serem firmados com as



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL**

33

empresas cadastradas, de maneira a garantir a máxima vigilância acerca do efetivo fornecimento de bens adquiridos, bem como a estrita observância das determinações legais no cumprimento do acordo celebrado com este Órgão Público.

**3 - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta de prestadora de serviços para manutenção de elevador nas dependências da Câmara Municipal da Serra, devendo ser juntado aos autos:

- a) Estudo Técnico Preliminar e Análise de Riscos (ou justificada sua desnecessidade);**
- b) Comprovação da justificativa do preço, que pode ser suprido mediante notas fiscais emitidas pela própria empresa;**
- c) Publicação de aviso de intenção de contratação;**
- d) Manifestação do Controle Interno;**
- e) Autorização formal da Presidência desta Casa, por meio de Aviso de Contratação Direta para a aquisição de bens, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação.**
- f) Sejam supridas as assinaturas faltantes nos documentos constantes das páginas: 12, 16 versos e 53 do Processo 1245/2025, objeto do presente Parecer;**



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**PROCURADORIA GERAL**

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório, de modo que compete aos participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em espeque.

Destarte, negritamos, que incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Legislativo Municipal da Serra, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, não contendo o presente parecer natureza vinculativa, e sim opinativa.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra/ES, 13 de agosto de 2025.

**FERNANDO**  
**CARLOS DILEN DA**  
**SILVA:07924139702**  
**FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA**  
Procurador  
Nº Funcional 4073096

Assinado de forma digital por  
FERNANDO CARLOS DILEN DA  
SILVA:07924139702  
Dados: 2025.08.13 14:29:25  
-03'00'

**ADILSON DE**  
**OLIVEIRA**  
**SILVA:77227549704**

Assinado de forma digital  
por ADILSON DE OLIVEIRA  
SILVA:77227549704  
Dados: 2025.08.14  
07:40:50 -03'00'

**Adilson de Oliveira Silva**  
Assessor Jurídico